



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2187700 - MA (2024/0471126-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FRANCISCA AMORIM MORAIS
ADVOGADOS : RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES - MA010100
SAMIA CRISTINA DE CASTRO SALOMAO - MA017139
VANESSA MARIA OLIVEIRA BARBOSA - MA021107
AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE004246
ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR -
PE030225
JOÃO LUCAS CARVALHO PEREIRA BARBOZA -
PE054339

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.

2. A parte agravante sustenta a existência de pedido de gratuidade formulado na apelação, a desnecessidade de recolhimento do preparo antes de sua apreciação e a inaplicabilidade da deserção.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou os fundamentos autônomos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. A parte agravante, embora tenha impugnado a conclusão quanto a alguns dos óbices indicados na decisão agravada, não enfrentou de forma específica o fundamento relativo à incidência da Súmula 83/STJ, o qual foi autonomamente determinante para o não conhecimento do recurso especial.

5. É necessária a impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão agravada, não sendo suficientes alegações genéricas ou dissociadas dos óbices autônomos que sustentaram o não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2187700 - MA (2024/0471126-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : FRANCISCA AMORIM MORAIS
ADVOGADOS : RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES - MA010100
SAMIA CRISTINA DE CASTRO SALOMAO - MA017139
VANESSA MARIA OLIVEIRA BARBOSA - MA021107
AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE004246
ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR -
PE030225
JOÃO LUCAS CARVALHO PEREIRA BARBOZA -
PE054339

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.

2. A parte agravante sustenta a existência de pedido de gratuidade formulado na apelação, a desnecessidade de recolhimento do preparo antes de sua apreciação e a inaplicabilidade da deserção.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugnou os fundamentos autônomos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

4. A parte agravante, embora tenha impugnado a conclusão quanto a alguns dos óbices indicados na decisão agravada, não enfrentou de forma específica o fundamento relativo à incidência da Súmula 83/STJ, o qual foi autonomamente determinante para o não conhecimento do recurso especial.

5. É necessária a impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão agravada, não sendo suficiente alegações

genéricas ou dissociadas dos óbices autônomos que sustentaram o não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial.

A parte agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, pois houve prequestionamento, ainda que implícito, das matérias suscitadas, inclusive mediante oposição de embargos de declaração. Afirma que não há deficiência de fundamentação, tendo indicado os dispositivos legais violados e demonstrado a contrariedade ao caso concreto. Defende que a controvérsia é exclusivamente de direito, não demandando reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica dos fatos. Alega, ainda, que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial por meio de cotejo entre o acórdão recorrido e julgados paradigmas. Por fim, sustenta violação aos arts. 319, 320 e 321 do CPC e ao art. 29 da Lei nº 10.931/2004, diante da ausência de documentos essenciais à propositura da ação.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 301/309):

De saída, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se

mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

[...].

Dessa forma, "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

É certo que: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta Corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.

Daí por que se tem reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. " (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

As razões do recurso especial apontam violação aos artigos 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil e ao artigo 29 da Lei nº 10.931/2004, em razão da suposta indispensabilidade de juntada do contrato de adesão ao consórcio e da via original da cédula de crédito bancário.

O acórdão recorrido, contudo, não debateu esses dispositivos federais; firmou-se na desnecessidade de juntada do contrato de consórcio por não ser o instrumento que regula posse e propriedade na busca e apreensão, e na suficiência da notificação extrajudicial enviada ao endereço contratual, com base no Decreto-Lei nº 911/1969 e no Tema Repetitivo nº 1.132 do STJ.

A ausência de enfrentamento específico dos artigos 319, 320 e 321 do CPC e do artigo 29 da Lei nº 10.931/2004 pelo Tribunal de origem torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

A Corte local limitou-se a afirmar a suficiência da cópia digitalizada da cédula de crédito bancário, citando precedente do STJ (AgInt no AREsp 2.168.567/SP), sem discutir cartularidade/endorosso do artigo 29, § 1º, da Lei nº 10.931/2004, nem o regime de emenda/indeferimento da inicial dos artigos 319/321 do CPC.

Ausente o necessário prequestionamento, não há espaço para exame originário da tese federal em sede de recurso especial.

Note-se que, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

As razões do especial apresentam narrativa fragmentada e trechos de "acórdãos paradigmas" incompletos, sem contextualização adequada dos fatos e sem cotejo analítico, além de inconsistências formais (p. ex., referência à "Segunda Câmara Cível" quando o acórdão recorrido é da Quinta Câmara de Direito Privado.)

Há afirmações genéricas de negativa de vigência e "divergência evidente", sem correlação precisa com a moldura fática fixada pelo acórdão recorrido, que assentou a prova da mora e a desnecessidade de contrato de consórcio e de via original, conforme legislação específica e precedentes do STJ.

Tal deficiência impede a exata compreensão da controvérsia federal posta, notadamente porque o recorrente não delinea de que modo os artigos 319/321 do CPC e 29 da Lei nº 10.931/2004 teriam sido contrariados à luz dos fatos incontroversos no acórdão (mora comprovada por notificação enviada ao endereço contratual; instrução com cópia digitalizada).

A ausência de desenvolvimento claro e específico da tese e de demonstração do nexo entre os dispositivos invocados e a realidade fática fixada atrai, por analogia, a Súmula 284 do STF.

Outrossim, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

O acórdão recorrido firmou, com base no conjunto probatório, que houve envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no instrumento contratual, assinada por terceiro, satisfazendo a tese do

Tema nº 1.132/STJ para constituição em mora. Também registrou a suficiência da cópia digitalizada da cédula de crédito bancário e a desnecessidade do contrato de adesão ao consórcio para instrução da busca e apreensão.

As razões do especial pretendem rediscutir esses pontos a partir da alegada invalidade do aviso de recebimento, da ausência de contrato de adesão e da exigência de depósito da via original em secretaria. Tal insurgência demanda revalorar ou reexaminar os elementos de prova e os documentos já apreciados pelo Tribunal de origem, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Em sede especial, não se admite revolvimento probatório para infirmar premissas fáticas firmadas no acórdão, especialmente quanto à comprovação da mora e à adequação dos documentos que instruíram a inicial (Decreto-Lei nº 911/1969; Tema nº 1.132/STJ.)

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

[...].

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revalorização jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

[...].

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n.

1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Em sentido similar, também é firme que "O recurso especial não comporta conhecimento, pela incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a orientação desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, impedindo o conhecimento do recurso especial pela alegada divergência ou violação de lei federal." (AREsp n. 2.856.962/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

As razões recursais apresentam ementas de Tribunais estaduais e mencionam o REsp 1.277.394/SC para sustentar a indispensabilidade da via original da cédula, mas não realizam o cotejo analítico exigido pelo artigo 1.029, § 1º, do CPC e pelo artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Os trechos colacionados são incompletos e não demonstram similitude fático-processual com o caso concreto, no qual se reconheceu a prova da mora pelo envio da notificação ao endereço contratual e a suficiência da cópia digitalizada da cédula.

O próprio recurso admite apenas genericamente que "A divergência é evidente" (e-STJ fls. 246), sem evidenciar identidade de circunstâncias.

Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação atual desta Corte quanto ao Tema nº 1.132 e ao AgInt no AREsp 2.168.567/SP.

A peça recursal sustenta que "a apresentação do original do título é condição sine qua non à propositura" (e-STJ fls. 255) e transcreve decisões estaduais sobre cartularidade, mas não demonstra a pertinência desses precedentes ao contexto em que se admite a cópia digitalizada e se desloca o ônus ao devedor para alegação concreta de falta de exigibilidade.

Ausente a demonstração específica e comparativa da divergência, não se configura o dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c.

No caso concreto, embora o agravante tenha impugnado a conclusão da decisão agravada quanto à ausência de prequestionamento, à alegada deficiência de fundamentação e à incidência da Súmula 7/STJ, ele não enfrentou de forma

específica todos os fundamentos autônomos adotados para o não conhecimento do recurso especial.

Em especial, deixou de impugnar adequadamente a incidência da Súmula 83/STJ, uma vez que não rebateu a conclusão de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, notadamente quanto à desnecessidade de juntada do contrato de consórcio, à suficiência da notificação enviada ao endereço do devedor para comprovação da mora e à possibilidade de instrução da ação com cópia digitalizada da cédula de crédito bancário.

Assim, embora tenha havido insurgência quanto a alguns dos óbices apontados, o agravante não atacou integralmente todos os fundamentos autônomos que sustentaram a inadmissibilidade do recurso especial.

Por essa razão, a hipótese atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ, segundo a qual o agravo interno não deve ser conhecido quando não refuta todos os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso.

2. O agravo interno não impugnou o ponto central da decisão agravada consistente no entendimento de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico de ente federal nos processos submetidos à sua apreciação, de modo a definir a competência para o julgamento da causa (Súmulas nºs 150 e 224 do STJ), não sendo cabível novo exame da matéria pela Justiça Estadual, como estabelece o enunciado nº 254 da Súmula do STJ (e-STJ, fl. 139) .

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no CC n. 208.800/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026 - grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA 315/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Ação civil pública.

2. Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessária a impugnação

específica de todos os pontos analisados na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento, por ausência de cumprimento dos requisitos exigidos nos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, segundo o qual, não se conhece do agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC.

(AgInt nos EAREsp n. 2.609.324/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025 - grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. DEMANDA DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). COMPETÊNCIA. SÚMULAS N. 150, 224 E 254/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA FUNDADA NA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. NÃO ATENDIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A tese firmada no Tema n. 793/STF, ao reconhecer a responsabilidade solidária dos entes federados nas demandas de saúde, não autoriza, por si só, a inclusão da União no polo passivo para fins de atração da competência da Justiça Federal, competindo exclusivamente ao Juízo federal apreciar a existência de interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Afastado pelo Juízo federal o interesse da União, consolida-se a competência da Justiça estadual, sendo inadequada a utilização do conflito de competência como sucedâneo recursal, nos termos das Súmulas n. 150, 224 e 254/STJ.

3. O decisório agravado limitou-se a afirmar a impropriedade do conflito para rediscutir a legitimidade da União, ressaltando a possibilidade de impugnação pela via recursal própria.

4. O agravo interno que deixa de impugnar, de modo específico, os fundamentos da decisão recorrida e se limita a reiterar argumentos de mérito acerca da necessidade de inclusão da União não atende ao ônus previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC, atraindo a incidência do Enunciado n. 182/STJ.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no CC n. 217.640/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026 - grifos acrescidos).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.187.700 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0471126-7

Número de Origem:
08132162120208100040

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCA AMORIM MORAIS

ADVOGADOS : RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES - MA010100

SAMIA CRISTINA DE CASTRO SALOMAO - MA017139

VANESSA MARIA OLIVEIRA BARBOSA - MA021107

RECORRIDO : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE004246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - PE030225

JOÃO LUCAS CARVALHO PEREIRA BARBOZA - PE054339

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCA AMORIM MORAIS

ADVOGADOS : RAMON RODRIGUES SILVA DOMINICES - MA010100

SAMIA CRISTINA DE CASTRO SALOMAO - MA017139

VANESSA MARIA OLIVEIRA BARBOSA - MA021107

AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE004246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - PE030225

JOÃO LUCAS CARVALHO PEREIRA BARBOZA - PE054339

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026